

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2019

Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado ELIAS VAZ

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, fica alterada a redação do art. 1.881 do Código Civil, que trata do codicilo.

A proposta visa a, em primeiro lugar, limitar o codicilo a até 10% do patrimônio do codicilante. A par disso, procura normatizar o codicilo digital, em conformidade com a realidade da vida moderna, o que beneficiará, inclusive, as pessoas com deficiência.

A inclusa justificação aduz que o Código Civil Brasileiro em vigor, idealizado na década de 70, passou por diversas modificações até a data da sua aprovação em 2002; todavia esse não acompanhou as inovações tecnológicas citadas acima, assim como várias outras, tornando-se sinônimo de conservadorismo e procedimento retrógrado, necessitando, assim, de atualizações para que possa atender aos anseios da sociedade contemporânea. Dessa forma, esta proposta para alteração do Código Civil em vigor pretende aprimorar o Codicilo, possibilitando que ele seja feito não só na forma tradicional, escrito, mas também em meio eletrônico, digital.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, atinente à competência e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, respeitando a proposição os contornos do ordenamento jurídico pátrio e sendo dotada dos pressupostos de novidade e coercibilidade.

A técnica legislativa ressenete-se, apenas, do artigo inaugural, apontando o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

O codicilo é um negócio jurídico unilateral, *mortis causa*, escrito, pelo qual o autor da herança dispõe de bens de pouca monta ou de singular valor sentimental, de forma menos solene e mais singela que o testamento.

No país, a utilização do codicilo é baixa. Porém, a despeito de alguns julgarem o instituto como inútil, vez que se pode dispor em testamento sobre tudo o que se dispõe em codicilo, este se mostra relevante na medida em que facilita, por sua simplicidade, a disposição de última vontade do *de cuius*. Embora de conteúdo limitado, é mais um instrumento para garantir o direito de expressar as últimas vontades.

No que tange ao seu valor, Washington de Barros Monteiro já ensinava que “há uma tendência no sentido de fixar-se determinada porcentagem: haver-se-á como de pequeno valor a liberalidade, podendo por isto ser objetivada num codicilo, se não ultrapassar 10% do valor do monte” (Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões, v. 06. 35ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 153). Este limite, como bem pontua a justificação do projeto, vem sendo observado como referência pela jurisprudência pátria.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215324798300>



As disposições do projeto que passam a constituir os parágrafos do art. 1.881 do diploma civil, por sua vez, são dignas de elogios, ao trazerem para dentro do Código as possibilidades tecnológicas que ampliam o raio de atuação do cidadão. São procedentes, assim, as ponderações trazidas pela justificação da proposta, no sentido de que “o Código Civil Brasileiro em vigor, idealizado na década de 70, passou por diversas modificações até a data da sua aprovação em 2002, todavia esse não acompanhou as inovações tecnológicas citadas acima, assim como várias outras, tornando-se sinônimo de conservadorismo e procedimento retrógrado, necessitando assim de atualizações para que possa atender aos anseios da sociedade contemporânea”.

Cumprido destacar a norma pela qual a pessoa com deficiência poderá utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta. Trata-se de disposição afinada com a mais moderna legislação, e em sintonia com os atos internacionais aos quais o Brasil aderiu.

A par de todas essas observações sobre o codicilo, parece oportuno tornar expresso, no texto do Código Civil, por intermédio deste projeto, a modalidade de testamento digital, através de alterações aos arts. 1.862, 1.864 e 1.876, além da alteração no art. 1.881.

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.820, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-11351



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215324798300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2019

Dá nova redação ao arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o testamento digital e o codicilo.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.862.

.....

IV – o digital (NR)”;

“Art. 1.864.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma; observando-se, quanto ao testamento digital, as disposições do § 3º do art. 1.876 (NR). “;

“Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, mediante processo mecânico ou através de sistema digital, assinado por meio eletrônico.

.....

§3º Se realizado através de sistema digital, assinado por meio eletrônico, o testador deve utilizar gravação de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons bem como a declaração da data de realização do ato, observando-se, ainda:

I - a mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado



de que no vídeo consta o testamento, apresentando também sua qualificação;

II - para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, senhas de redes sociais, e-mails e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o testamento em vídeo não dispensa a presença das testemunhas para sua validade;

III – o testador, após trinta dias da realização do ato por meio digital, deve validá-lo, confirmando seus termos através do mesmo meio digital utilizado para formalização;

IV – o testamento digital deve ser assinado digitalmente pelo testador, com reconhecimento facial, criptografia SHA-512, tecnologia BlockChain, SSL Certificate e adequação ao bojo da LGPD, garantindo segurança para o testador (NR). “;

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§ 1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§ 2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§ 3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§ 4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.



§ 5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e do vernáculo português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-11351



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215324798300>

